

OFÍCIO Nº 245 /2018

Catalão, 28 de setembro de 2018.

EXMO. SR.

DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

NESTA

ASSUNTO: VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 58, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018:

“Obriga a destinação de vagas de estacionamento delimitado para carros-fortes em frente a empresas que utilizam transportes de valores.”

Senhor Presidente,


Instados a sancionar o Autógrafo de Lei nº 58/2018, de autoria do vereador Rodrigo Alves Carvelo aprovado pelos ilustres Vereadores dessa Casa de Leis, vimos, no uso das prerrogativas que nos conferem o artigo 66 e parágrafos da Constituição Federal e artigos 24 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, tempestivamente, **VETAR o aludido projeto**, em sua totalidade, pelas razões a seguir aduzidas:

PROTOCOLO

02 / 10 / 2018

Hrs: 13 : 15

Ademécia Santos


João Sebba Neto
Prefeito Municipal

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 58/2018

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no §1º, do art. 27, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei no **58/2018**, originário dessa Casa de Leis, que **“Obriga a destinação de vagas de estacionamento delimitado para carros-fortes em frente a empresas que utilizam transportes de valores.”**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A matéria tratada no presente Projeto de Lei tem por objetivo forçar o Poder Executivo via de sua Autarquia que cuida do trânsito em nossa cidade, SMTC; a demarcar vagas de estacionamento para os veículos que transportam valores (*carros fortes*) em frente as Empresas que utilizam dos serviços de transportes de valores.

O presente Projeto de Lei pretende proibir a parada ou o estacionamento de carros-fortes em fila dupla nas vias do Município, o qual, de acordo com a justificativa apresentada, objetiva solucionar problemas constantes com relação à segurança dos transeuntes em locais aonde há as paradas desses veículos; enfim, todos os estabelecimentos que promovam atividades que gerem arrecadação considerável, passível de recolhimento por carros-fortes.

Em que pese a nobre intenção do referido Projeto de Lei, se faz necessário destacar alguns pontos que conluíram inevitavelmente pelo Veto Total da matéria:

Inicialmente, esclarecemos que incumbe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme rezam o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Ocorre que a matéria tratada no Projeto de Lei objeto de análise é de competência privativa da União, diante da previsão expressa do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

Diante desta prerrogativa, surgiu a Lei Federal no 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – que em seu art. 24, inciso II, estabelece que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, “planejar, projetar, regulamentar, e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas”, tratando-se assim, de matéria eminentemente administrativa, de competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: ...

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; ...;

Ainda, o art. 29, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, afirma que os carros-fortes, devidamente sinalizados estão liberados para livre estacionamento e parada nas vias, nos locais onde prestam serviço considerado de utilidade pública. Vejamos:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: ...

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

Complementando tal dispositivo legal, a Resolução nº 268/2008, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – que dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas de veículo, em seu art. 3º, §1º, define quais são os veículos considerados prestadores de serviços de utilidade pública:

Art. 3º - Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, identificam-se pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:

IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores; ...

Além do que, merece destaque decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que julgou procedente a Ação de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Novo Hamburgo, conforme Acórdão no 70023801368/2008, a qual transcrevemos o seguinte trecho:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE DISCIPLINA ESTACIONAMENTO PRIVATIVO PARA CARROS-FORTE, IMPONDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DEVIDA FISCALIZAÇÃO E PROIBIÇÃO. GERAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. Há inconstitucionalidade formal e material na lei municipal que disciplina estacionamento privativo para carros-forte em estabelecimentos, impondo ao poder executivo municipal a devida fiscalização, interferindo na autonomia, independência e harmonia dos poderes, gerando despesas sem prévia dotação orçamentária. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023801368, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/08/2008)

Em tal julgado, a Corte entendeu por declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade da lei municipal, reconhecendo o vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal), por usurpação de competência do Executivo Municipal pela Câmara de Vereadores, pois a propositura em questão é de autoria de Vereador, e não do Chefe do Poder Executivo Municipal, havendo violação aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º, da Constituição Federal.

Vale ainda destacar que, nos termos da alínea “e”, do §1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios em razão da simetria que rege o Estado-Federado, bem como nos termos do art. 24, § 1º, alínea “c”, da Lei Orgânica do


Município, a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal é do Chefe do Poder Executivo.

Logo, não há dúvida de que sendo iniciada por quem não tem competência legislativa para tanto, eivada de vício, estará sendo totalmente inconstitucional.

Portanto, diante das considerações apresentadas, e principalmente por constar vício de origem, contrariando dispositivos legais, somos levados a propor o Veto Total ao Autógrafo de Lei de nº 58, de 12 de setembro de 2018.

Com estas consistentes considerações, Senhor Presidente, **é que VETAMOS em sua totalidade o Autógrafo retro mencionado**, pelo que certamente haveremos de merecer a especial atenção de Vossa Excelência, no sentido de ver reexaminada a matéria pelos nobres Edis desta Casa de Leis, que infelizmente não mereceu a nossa aprovação, por mais esforços que fizéssemos.

Sendo só para o momento subscrevemo-nos.


João Sebba Neto
Prefeito Municipal
JOÃO SEBBA NETO
Prefeito em exercício



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



AUTÓGRAFO DE LEI nº. 58, de 12 de Setembro de 2018.

“Obriga a destinação de vagas de estacionamento delimitado para carros-fortes em frente a empresas que utilizam transportes de valores.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece a obrigação da empresa detentora da concessão da exploração do Estacionamento Rotativo pago nas vias e logradouros públicos, no Município de Catalão, em DESTINAR E DELIMITAR vagas gratuitas e exclusivas para uso dos veículos de transporte de valores (carros-fortes).

Parágrafo Único – As vagas referidas nesse artigo devem ser criadas e regulamentadas nas vias públicas logradouras de Agências Bancárias, Agências Lotéricas, Agências da Empresa Brasileira dos Correios, e todas as instituições e empresas que necessitam utilizar o Transporte de Valores, que é realizado por veículos especializados e devidamente preparados para esse serviço.

Artigo 2º - Cabe ao Órgão Municipal de Trânsito a normatização e adequação do espaço a ser destinado às vagas mencionados nesse Autógrafo de Lei, demarcação horizontal e vertical, exclusão do mecanismo de cobrança de estacionamento das áreas azul e verde, se for o caso, fiscalização do cumprimento desse preceito.

Artigo 3º - Fica fixado o horário compreendido entre 06h00min e 18h00min, de segunda-feira a sexta-feira, para a reserva de vagas de estacionamento para Veículos de Transportes de Valores, obedecendo o horário comercial e bancário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

VETO NA INTEGRALIDADE
O PRESENTE.

João Sebba Neto
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 068/2018

Referência: **Veto ao PROJETO DE LEI N° 050 de 2018.**

Assunto: **"OBRIGA A DESTINAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DELIMITADO PARA CARROS-FORTES EM FRENTE A EMPRESAS QUE UTILIZAM TRANSPORTE DE VALORES." (sic).**

Autoria: **Prefeito Municipal de Catalão**

EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. VETO A PROJETO DE LEI. REGULAÇÃO DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REGULAÇÃO DE MATÉRIA JÁ PREVISTA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AUSENTES. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO VETO.

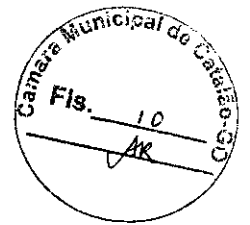
Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, em cumprimento ao que determinam os art. 60, IV e 75, § 4° da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passa-se à análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de Veto de autoria do Prefeito Municipal autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão, que trata de projeto de lei de



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**



PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

autoria de Vereador apresentadas a projeto de lei nº 050 de 2018, de iniciativa do Vereador Rodrigo Alves Carvelo (Rodrigão).

O Veto foi encaminhado à Câmara Municipal para análise na forma do Regimento Interno.

Assim, observa-se que o veto encontra-se plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão deste parecer por este órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."

Nesta ótica verifica-se que o presente Veto visa excluir integralidade da lei aprovada pela Câmara Municipal a que se refere.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

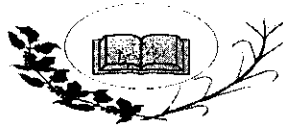
Importante salientar, ainda, que o veto necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação, como previsto no art. 127, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão. Para ser rejeitado, o veto necessitará de voto da maioria absoluta dos Vereadores, conforme previsão do art. 127, § 1º, "i" c/c art. 141, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão. Saliente-se, ainda, que a votação do veto deverá ser realizada pelo sistema nominal, nos termos do art. 128, § 4º, "c", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.

Inicialmente, constata-se que este Veto de iniciativa do Prefeito Municipal de Catalão atende aos requisitos legais e regimentais para sua apreciação e aprovação, observadas as exigências previstas nos artigos 98 e 140 do Regimento Interno desta Casa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise das razões do veto da forma que segue.

Por ocasião da tramitação do Projeto de Lei objeto do Veto, este órgão consultivo já havia emitido parecer recomendando a rejeição da proposição pelo Plenário da Câmara Municipal, o que foi ignorado pelos Excelentíssimos Vereadores.

Isso ocorre porque, como já destacado, o parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal é exclusivamente técnico e cuida da

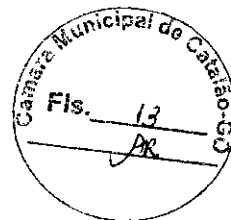


**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

legalidade e redação dos atos legislativos. Desse modo, a Assessoria Jurídica não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do Presidente da Câmara Municipal, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.

Contudo, instada a se manifestar sobre o Veto em testilha por disposição regimental, este órgão consultivo reitera as razões e fundamentos jurídicos emitidos por ocasião do exame do Projeto de Lei, razão pela qual recomenda a manutenção do presente Veto, passando-se à conclusão.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

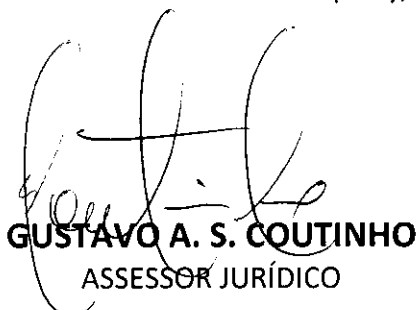
CONCLUSÃO

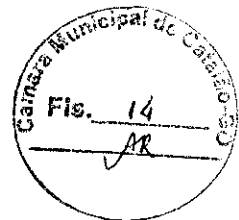
Após analisar atentamente o Veto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e Municipal, bem como as demais legislações pertinentes no ordenamento, vê-se como correto e plausível.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **MANUTENÇÃO** do Veto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO(GO), 22 DE OUTUBRO DE 2018.


GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sobre o veto ao autógrafo de lei nº 58/2018.

RELATÓRIO

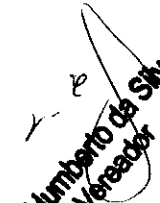
Veto ao Projeto de Lei nº 58/2018, de 28 de setembro de 2018, de autoria do Ilustre Prefeito.

Justificativa do Autor: **Aduz incumbir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme rezam o artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, e artigo 8º, inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal. Além do mais, a matéria tratada no referido projeto é de competência privativa da União, conforme previsão expressa do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.**

Assim, a presente proposição, protocolada em 01.10.18 e deliberada em 16.10.18, vem à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, nos termos art. 26, *caput* e §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, para emissão de parecer fundamentado e voto.

É o relatório.


Cláudio
Vereador


Jail Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna-se a Comissão de Constituição, Legislação e Redação, o Projeto de Lei sob exame que tem por objetivo, *vetar integralmente o Projeto de Lei nº 58/2018.*

Inicialmente cumpre mencionar que tal proposição necessitará, para rejeição, **de votos favoráveis da maioria absoluta dos Vereadores membros da Câmara**, nos termos do art. 127, § 1º, do Regimento Interno.

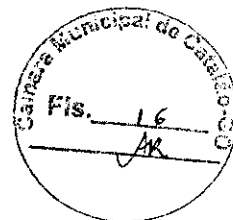
Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição é de interesse local, razão pela qual encontra guarida legal na CRFB/88, em seu art. 30, inciso I, c/c art. 8º, I, da LOM, e será exercida na forma do art. 93, g), do Regimento Interno.

Claúdio Lima
Vereador

Tem-se ainda que a competência para opor os presentes Vetos aos artigos do Projeto de Lei nº 04/2108, é de iniciativa privativa

Jair Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

do Prefeito, com fundamentos no art. 98, § 1º, IV, do Regimento Interno, bem como o art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito:

(...);

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

(...).


Desse modo, conclui-se que no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo os referidos Vetos prosseguir em seu trâmite, sem impedimentos.

Portanto, legal a iniciativa do Autor.

Superada esta etapa, passa-se à análise da Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa.

Quanto à Constitucionalidade – Observa-se que a presente oposição de Vetos, encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, que por simetria atribui ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de oposição de Vetos, parcialmente e/ou integralmente, vejamos:


Cláudio Lima
Vereador


Jair Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Assim, Constitucional a presente oposição de Vetos.

Quanto à Legalidade – O presente Projeto de Lei merece prosperar, vez que a Lei Orgânica do Município de Catalão, em seu art. 44, IV, resguarda ao Executivo a prerrogativa de propor o presente, nos termos estabelecidos.

Desse modo, legal a proposição.

Quanto à Regimentalidade – Não se vislumbram vícios capazes de impedir o seu regular trâmite, em razão de seguir o disposto no art. 93, § 1º, g) c/c art. 98, § 1º, IV, bem como art. 101-A, todos da Resolução nº 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno).

O presente Veto opostos ao projeto de Lei nº 58/2018, obedecem ao previsto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Claúdio Lima
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Quanto à necessidade de emissão de Pareceres –

Considerando que o objeto da matéria submetida ao Plenário por meio da referida propositura não está adstrita aos temas das Comissões Permanentes, dispensa-se a emissão de Pareceres.

Quanto à Técnica Legislativa – Não há reparos

relevantes a ser feitos, por estar de acordo com previsto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.988.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, tem-se que o presente Veto oposto pelo Ilustre Prefeito Municipal ao projeto de Lei nº 58/2018, se encontra em perfeita sintonia com os limites estabelecidos na Constituição Federal; Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, bem como todo ordenamento legal, e tramita dentro dos parâmetros impostos pela Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno).

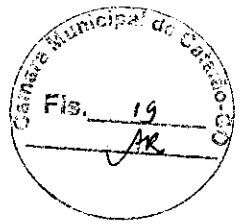
O presente Projeto de Lei, reveste-se de boa técnica legislativa.

No mérito, merece acolhimento.

É o voto.

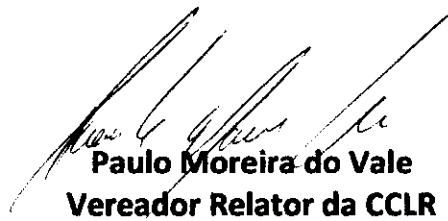
Claúdio Lima
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Catalão/GO, 23 de outubro de 2018.



Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCLR

Acompanha o voto do Relator:



Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCLR

Acompanha o voto do Relator:



Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão

CÓPIA

Of. 780/18

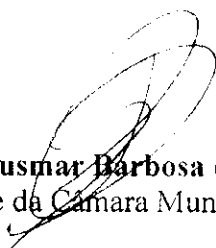
Catalão, 07 de Novembro de 2018.

Excelentíssima Senhora Procuradora Municipal,

O Presidente da Câmara Municipal de Catalão vem por meio deste informa-lhe a respeito da aprovação, na 42ª Sessão Ordinária, do dia 07/11/2018, do Veto ao Autógrafo de Lei nº 58, de 12 de setembro de 2018 que “Obriga a destinação de vagas de estacionamento delimitado para carros-fortes em frente a empresas que utilizam transportes de valores”.

Sendo o que se apresenta para o momento, concluímos, reiterando nossos protestos de elevada estima e grande consideração.

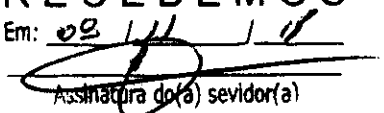
Respeitosamente,


Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

À Excelentíssima Senhora
Débora Mamede Lino
Procuradora Geral do Município
Nesta

RECEBEMOS

Em: 09/11/18


Assinatura do(a) servidor(a)